SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180096 - SP (2026/0054356-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
AGRAVANTE	:	ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
		AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO	:	EDVALDO BATISTA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
		PAULA GABRIELA DE AZEVEDO - SP348480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em execução de sentença decorrente de ação de reparação de danos materiais e moral por acidente de trânsito, na qual foi acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de argumentos e precedentes e de indicação de atos concretos de confusão patrimonial, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, quando não indicada violação ao próprio dispositivo material aplicável e quando o

Documento eletrônico VDA60706721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8625d03c-1734-4184-b154-34db2d92fc79

exame demandaria reanálise do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada e menção expressa ao art. 50 do Código Civil e ao quadro fático delineado, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente motivação suficiente para resolver a controvérsia.

5. O recurso especial é deficiente de fundamentação por não apontar violação ao art. 50 do Código Civil, dispositivo que disciplina os pressupostos materiais da desconsideração, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF e impedindo a devolução da matéria de direito material ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8625d03c-1734-4184-b154-34db2d92fc79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180096 - SP (2026/0054356-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
AGRAVANTE	:	ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
		AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO	:	EDVALDO BATISTA GARCIA
ADVOGADOS	:	LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
		PAULA GABRIELA DE AZEVEDO - SP348480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em execução de sentença decorrente de ação de reparação de danos materiais e moral por acidente de trânsito, na qual foi acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de argumentos e precedentes e de indicação de atos concretos de confusão patrimonial, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, quando não indicada violação ao próprio dispositivo material aplicável e quando o

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

exame demandaria reanálise do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada e menção expressa ao art. 50 do Código Civil e ao quadro fático delineado, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

4. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente motivação suficiente para resolver a controvérsia.

5. O recurso especial é deficiente de fundamentação por não apontar violação ao art. 50 do Código Civil, dispositivo que disciplina os pressupostos materiais da desconsideração, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF e impedindo a devolução da matéria de direito material ao Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO e ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 98-104, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inconformismo contra a decisão que acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, formulado pelo agravado. Agravantes, sócios da executada, que figuram como sócios em outras tantas empresas com objeto social similar ao da executada. Evidenciada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica, a recomendar a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação de execução. Compreensão do art. 50 do Código Civil. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 136-137, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

Nas razões de recurso especial (fls. 146-187, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, IV e VI; art. 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar o julgado (art. 489, § 1º, IV), inclusive precedentes invocados (art. 489, § 1º, VI), e ausência de indicação de atos concretos caracterizadores de confusão patrimonial na forma do art. 50, § 2º, do Código Civil; afirma ainda a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ e o prequestionamento (expresso ou implícito) das teses.

Contrarrazões apresentadas às fls. 197-200, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 201-202, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 205-227, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 242, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 260-264, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) entendimento de que o acórdão do TJSP dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, com menção expressa ao art. 50 do Código Civil e à situação fática delineada; b) orientação desta Corte de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Daí o presente agravo interno (fls. 268-275, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão quanto à indicação de atos concretos de confusão patrimonial nos termos do art. 50, § 2º, do Código Civil; insuficiência da mera multiplicidade de empresas e similitude de objetos sociais para justificar a medida excepcional do art. 50, § 4º, do Código Civil; ausência de enfrentamento dos precedentes invocados e de fundamentação específica sobre os elementos probatórios; ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC; e, subsidiariamente, aplicação do art. 1.025 do CPC para apreciação direta das questões tidas por omissas (fls. 268-275, e-STJ).

Impugnação às fls. 278-281, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, os insurgentes reiteram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar argumentos essenciais relacionados à ausência de

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

demonstração concreta da confusão patrimonial, à insuficiência da mera existência de diversas sociedades empresárias com objeto social semelhante para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, bem como aos precedentes invocados e aos elementos probatórios constantes dos autos.

Todavia, as razões recursais não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, inexiste a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira clara, suficiente e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido examinou expressamente a controvérsia relativa à desconsideração da personalidade jurídica, consignando que os elementos constantes dos autos evidenciavam a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem, restou demonstrado que a empresa executada possuía como sócios os agravantes, os quais figuravam simultaneamente em expressivo número de outras sociedades empresárias com objeto social semelhante, circunstância que, associada aos demais elementos constantes dos autos, revelou quadro suficiente de confusão patrimonial e de utilização das pessoas jurídicas como instrumento de blindagem patrimonial.

A propósito veja-se (fls. 100-104, e-STJ):

> Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e moral, em razão de acidente de trânsito, com pedido julgado procedente para condenar TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e WELLINGTON DE OLIVEIRA PEDROSO ao pagamento de indenização por dano material, em razão da incapacidade física parcial para o trabalho que acometeu o ora agravado (exequente), fixada no valor de R$127.500,00 (cento e vinte e sete mil reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação, bem como indenização por dano moral de R$80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária desde a r. sentença e juros demora a partir da citação.
>
> Aos recursos de apelação interpostos pelos réus (executados) foi dado parcial provimento, tão só, para conceder a Wellington a benesse da gratuidade de justiça e para reduzir o valor da indenização por dano moral para o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
>
> O incidente de cumprimento de sentença foi ajuizado em 23 de junho de 2020, oportunidade em que o valor perseguido pelo exequente, ora agravado, representava a quantia de R$618.903,22 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos).
>
> Os executados impugnaram o cumprimento de sentença e a impugnação foi rejeitada, oportunidade em que foram homologados os cálculos apresentados pelo agravado (exequente), no valor de R$618.903,22 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), para junho de 2020.

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

> Tanto o executado pessoa física, quanto a empresa executada não efetuaram o pagamento voluntário do débito, sendo certo que as tentativas de localização e de constrição de bens e eventuais valores não lograram êxito.
>
> Em 09 de março de 2022, foi, então, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que foi, ao final, acolhido para determinar a inclusão dos sócios ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE e GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO no polo passivo da execução.
>
> Isto colocado, consoante o disposto no artigo 50 do Código Civil, a personalidade da pessoa jurídica pode ser desconsiderada na hipótese de abuso mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, oportunidade em que os efeitos das relações obrigacionais poderão ser estendidos aos bens particulares dos sócios.
>
> […]
>
> No caso, conforme ressaltado pela Magistrada a quo, a empresa TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (executada) tem como sócios os agravantes, sendo certo que há extensa lista de empresas vinculadas a ambos.
>
> Pontue-se, que o agravante ERNESTO figura como sócio em mais de quarenta (40) empresas, sendo que a maioria dessas possui objeto social similar à executada […] Não sendo diferente a situação da agravante GABRIELA […] Neste contexto, os elementos apresentados nos autos revelam a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.874/2019, havendo demonstração suficiente de confusão patrimonial e da tentativa dos sócios administradores da empresa executada de blindar o seu patrimônio por meio das sociedades de que fazem parte.
>
> Assim, a situação descrita autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, a fim de garantir a satisfação plena da obrigação.

Nesse contexto, o acórdão recorrido concluiu, de forma expressa, que estavam configurados os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

> "Os elementos apresentados nos autos revelam a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.874/2019, havendo demonstração suficiente de confusão patrimonial e da tentativa dos sócios administradores da empresa executada de blindar o seu patrimônio por meio das sociedades de que fazem parte." (fls. 103, e-STJ)

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual não deixou de apreciar as questões submetidas ao seu exame. A circunstância de os recorrentes discordarem da conclusão adotada não configura omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

Também não procede a alegação de que o Tribunal de origem estaria obrigado a enfrentar, individualmente, todos os precedentes indicados pela parte ou cada um dos argumentos desenvolvidos nas razões recursais.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, tampouco a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Cumpre registrar, ademais, que a irresignação recursal apresenta relevante deficiência de fundamentação.

Embora sustente que o Tribunal estadual não teria demonstrado concretamente os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, a recorrente **não apontou violação ao art. 50 do Código Civil**, dispositivo que disciplina os pressupostos materiais para a aplicação da medida excepcional.

Assim, o recurso especial limitou-se a alegar suposta nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, deixando de impugnar, sob o enfoque do direito material, a correta aplicação do art. 50 do Código Civil.

Nessas circunstâncias, ainda que se cogitasse de eventual acolhimento da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não seria possível, em sede de recurso especial, examinar se estavam ou não presentes os requisitos autorizadores da

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

desconsideração da personalidade jurídica, justamente porque inexiste devolução da matéria de direito material a esta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não pode servir como sucedâneo para viabilizar o exame de matéria cuja violação ao dispositivo legal pertinente sequer foi deduzida nas razões do recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 252/STF. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO. JULGADORES. AÇÃO RESCINDENDA. PARTICIPAR. AÇÃO. RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação. **3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial quando a parte deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo violado de determinada lei federal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.** 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ. 5. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Precedentes. 6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior. 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e na parte conhecida, não provido. (AREsp n. 2.494.289/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Além disso, eventual revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento novo capaz de alterar a conclusão adotada na decisão monocrática, a qual deve ser integralmente mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: b25f2bbb-d3a2-4bf0-a1bd-db6ea26ed02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.096 / SP

Número Registro: 2026/0054356-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008573320228260533 00014243520208260533 00061097120098260533 13612009 14243520208260533 20250000580976 20250000677587 20250000696743 21285691420258260000 212856914202582600005000 212856914202582600005001 533012009006109 61097120098260533 8573320228260533 85733202282605330001424352020826053 3

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO
AGRAVANTE : ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO : EDVALDO BATISTA GARCIA
ADVOGADOS : LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
PAULA GABRIELA DE AZEVEDO - SP348480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO

Documento eletrônico VDA60662002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 68105ee8-b1d1-4e14-adf1-984ec6ba105c

AGRAVANTE : ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO : EDVALDO BATISTA GARCIA
ADVOGADOS : LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683
PAULA GABRIELA DE AZEVEDO - SP348480

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 68105ee8-b1d1-4e14-adf1-984ec6ba105c